



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.158/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 00393/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho, no município de Triunfo-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 23.562,02, sendo: R\$ 17.671,52 oriundos do BIRD, R\$ 3.534,30 do Tesouro Estadual e R\$ 2.356,20 relativo à contrapartida da Associação. Houve um aditivo ao Convênio, no valor de R\$ 5.991,72, totalizando assim o montante de R\$ 29.553,74. O valor liberado somou R\$ 26.942,51, sendo que R\$ 25.364,20 foram pagos à firma construtora, R\$ 279,26 com despesas bancárias, e R\$ 1.284,00 devolvido ao Cooperar.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores que estiveram à frente daquela associação no período sob a vigência do convênio de que se trata, Sr. Armando Apolinário dos Santos e Sra. Joana Darc da Silva Duarte, tendo os mesmos acostados defesas nesta Corte, conforme fls. 111/118 e 127/131, respectivamente.

Após examinar essa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

De responsabilidade do Sr. Armando Apolinário dos Santos

- Falta de Termo Aditivo prorrogando a vigência do contrato.
- Ausência das planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas.
- Não fornecimento da ART do CREA.
- Termo Aditivo realinhando preços (R\$ 5.170,00) sem justificativas técnicas.

De responsabilidade da Sra. Joana Darc da Silva Duarte

- Liberação de valores fora do prazo de vigência do convênio.
- Pagamento de valor (R\$ 5.170,00) decorrente de Termo Aditivo sem justificativa apresentada.

Registre-se que a responsável pelo PROJETO COOPERAR instaurou Tomada de Contas Especial, tendo enviado o relatório final a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 882/15 com as seguintes considerações:

- A ausência da apresentação dos documentos reclamados pelo órgão concedente, assim como pela Auditoria desta Corte, impede que seja reconhecida a regularidade do convênio sob exame, devendo recair a responsabilidade sobre o ex-presidente e sobre a atual Presidente da Associação, nos termos das atribuições indicadas pela Auditoria em seu último relatório.
- Especificamente no que tange à irregularidade relacionada ao aditivo firmado no valor de R\$ 5.170,80 sobre realinhamento de preços sem justificativa técnica e excesso no montante de R\$ 5.170,00, decorrente de pagamentos sobre aditivo sem justificativa apresentada, os defendentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar sua regularidade. Nesse caso, impõe-se a imputação do débito correspondente, que pode ser solidariamente atribuído aos dois presidentes citados da Associação conveniente, já que um deles foi o responsável à época da celebração do aditivo, e a outra foi a responsável pelo pagamento sem a devida justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.158/08

- Sobre as outras irregularidades apontadas, vale destacar que a ausência da data do termo aditivo de valor ao contrato, a ausência de planilha de quantitativos e preços nas propostas apresentadas, o não fornecimento da ART do CREA e a celebração de aditivo sem justificativa, conforme se percebe, são aspectos que seriam relevantes para que fosse possível se atestar a regularidade do convênio, de modo que sua ausência compromete a higidez do pacto firmado, impondo-se a aplicação de multa aos responsáveis, conforme indicou a Auditoria. Nesse contexto, pois, configura-se a necessidade de imposição de multa ao ex-gestor e à gestora responsável pela Associação conveniente.

Na verdade, alguns processos relativos ao Projeto COOPERAR demandam uma solução em virtude do decurso de grande lapso de tempo desde a celebração dos convênios. Embora fosse necessário que houvesse uma melhor instrução, a apresentação de alguns documentos se mostraria inviável. Nota-se que o órgão concedente já adotou algumas medidas no sentido de mitigar o prejuízo ao erário (fl. 72), de modo que o presente processo pode servir de complemento na responsabilização pelas irregularidades constatadas.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público no seguinte sentido:

1) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, ao Sr. Armando Apolinário dos Santos (Ex-presidente), como também à Sra. Joana Darc da Silva Duarte (Presidente), da Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho, no Município de Triunfo/PB, além da imputação do débito mencionado no corpo deste Parecer.

Examinando os autos, este Relator verificou que em nenhum momento houve questionamento pela Auditoria sobre a aplicação dos recursos. Verificou, ainda, que de acordo com o relatório final da Tomada de Contas Especial (fls. 70/72), a obra foi concluída, conforme Termo de Recebimento de Obra – TRC emitido pela SAELPA, em 25.02.2002 (doc. de fls. 136).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica bem como do representante do Ministério Público Especial e, considerando o lapso temporal, a consecução do objetivo e, ainda, a inexistência de prejuízo ao erário, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 00393/2000 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho*, no município de Triunfo-PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade;
- b) **RECOMENDEM** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.158/08

Objeto: Convênio

Convenientes: *Projeto Cooperar* e a *Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho, no município de Triunfo-PB*.

Convênio nº 00393/2000 – Julga-se REGULAR, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.118 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.158/08, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 00393/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho, no município de Triunfo-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 00393/2000, celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação de Produtores Rurais de Mulunguzinho, no município de Triunfo-PB*, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade;
- 2) **RECOMENDAR** aos Órgãos Convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO